



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 060/2018



ACRESCENTA E ALTERA A LEI Nº 5.420 DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº. 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.*”**

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2018

**Procuradoria do legislativo
para Parecer**
18/12/18

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

12/02/19

**A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

14/03/19



P provado em 1ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 21 de março de 20 19

Presidente

Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de março de 20 19

Presidente

Secretário

A Comissão de Legislação e Justiça
do Poder

A Comissão de Economia Financeira,
Tributação e Orçamentos para Poder

A Comissão de Legislação e Justiça
do Poder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir melhores condições de saúde à população, propiciando maior tranquilidade e comodidade aos cidadãos que dependem do medicamento gratuito, visando a ampla divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, que será feita através da página oficial da Prefeitura na internet (*já previsto na Lei nº. 5.420, de 10 de setembro de 2012*), bem como com a afixação da listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município, que deverá vir acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.

Tal alteração na Lei nº. 5.420, de 10 de setembro de 2012 se faz necessária em função da necessidade premente de, cada vez mais, o Poder Público empreender maior transparência nos serviços oferecidos à população.

Note-se que o projeto não visa interferir na prestação do serviço, na distribuição dos medicamentos e nem na especificação deles, o que ensejaria interferência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Além disso, apenas altera Lei Municipal já existente, aperfeiçoando a transparência das informações prestadas aos munícipes.

De um lado, visa garantir o direito à informação do usuário do sistema municipal de saúde, prestando-lhe informação que é crucial para o seu tratamento. O direito à informação encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que este deve ser interpretado no seu sentido amplo, integrando três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*". Nesta linha, a Lei nº. 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamentando o citado art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, determina em seu art. 8º que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação das informações também em página oficial na internet, bem como a atualização de tais informações.

Por outro lado, a propositura visa garantir também o direito à saúde, na medida em que melhorando a forma de divulgação da lista dos medicamentos disponíveis, indubitavelmente os usuários do serviço de saúde poderão ter maior êxito no tratamento, já que muitos deixam de tratar suas moléstias adequadamente por falta de condições financeiras para a compra dos medicamentos.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A informação, logo no ato do atendimento médico, quanto aos medicamentos disponíveis para entrega imediata propiciará uma maior qualidade nos serviços e tranquilidade aos que dependem de sua distribuição gratuita para dar início ao tratamento indicado.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº _____/2018

ACRESCENTA E ALTERA A LEI Nº. 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº. 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.*”**

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

05-Out-2018-12:55-026490-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir melhores condições de saúde à população, propiciando maior tranquilidade e comodidade aos cidadãos que dependem do medicamento gratuito, visando a ampla divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, que será feita através da página oficial da Prefeitura na internet (*já previsto na Lei n.º 5.420, de 10 de setembro de 2012*), bem como com a afixação da listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município, que deverá vir acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.

Tal alteração na Lei n.º 5.420, de 10 de setembro de 2012 se faz necessária em função da necessidade premente de, cada vez mais, o Poder Público empreender maior transparência nos serviços oferecidos à população.

Note-se que o projeto não visa interferir na prestação do serviço, na distribuição dos medicamentos e nem na especificação deles, o que ensejaria interferência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Além disso, apenas altera Lei Municipal já existente, aperfeiçoando a transparência das informações prestadas aos munícipes.

De um lado, visa garantir o direito à informação do usuário do sistema municipal de saúde, prestando-lhe informação que é crucial para o seu tratamento. O direito à informação encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que este deve ser interpretado no seu sentido amplo, integrando três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*". Nesta linha, a Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamentando o citado art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, determina em seu art. 8º que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação das informações também em página oficial na internet, bem como a atualização de tais informações.

Por outro lado, a propositura visa garantir também o direito à saúde, na medida em que melhorando a forma de divulgação da lista dos medicamentos disponíveis, indubitavelmente os usuários do serviço de saúde poderão ter maior êxito no tratamento, já que muitos deixam de tratar suas moléstias adequadamente por falta de condições financeiras para a compra dos medicamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



A informação, logo no ato do atendimento médico, quanto aos medicamentos disponíveis para entrega imediata propiciará uma maior qualidade nos serviços e tranquilidade aos que dependem de sua distribuição gratuita para dar início ao tratamento indicado.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES. 02 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA
INTERNET DOS MEDICAMENTOS
OFERECIDOS PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único – A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 004/2019

Projeto de Lei nº 060/2018

De autoria do Vereador José Lúcio de Souza Barbosa, o anexo Projeto de Lei **Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

1

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador José Lúcio de Souza Barbosa objetiva alterar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade de disponibilização no site do Poder Executivo da relação de medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do artigo 198 da Constituição da República. Nos exatos termos do disposto no artigo 197 da Constituição da República, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Outrossim, é preciso consignar também que a prestação dos serviços de saúde constitui uma função de Estado, prevista nos artigos 196 a 198 da Constituição da República. Sendo o SUS organizado segundo os princípios da regionalização e da hierarquização (art. 198), as responsabilidades dos entes que compõem o sistema são fixadas nos termos da lei (art. 197).

2

A atuação dos entes da Federação é repartida. À União cabe os procedimentos de alta complexidade/alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, as ações básicas e as de baixa complexidade e, segundo acordado com os Estados, as de média e alta complexidade para as quais possuam recursos financeiros, humanos e materiais.

No que diz respeito aos medicamentos disponibilizados pelo Município, através do SUS, a cada dois anos o Ministério da Saúde publica a Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, com base na qual cada Município elabora a sua Relação Municipal de Medicamentos - REMUNE, considerando o perfil nosológico da população e as doenças prevalentes em seu território.

Cada Município detém plena autonomia para elaborar a relação de medicamentos disponibilizados à população, atendidas as regras gerais a respeito. E, do mesmo modo, pode estabelecer procedimentos e normas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Apesar da intenção da medida proposta no Projeto de Lei ora em análise, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação do serviço de saúde prestado pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que as unidades de saúde integram a estrutura sob comando do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, "e", CRFB), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB).

Assim, o Projeto de Lei ora em comento na forma proposta ao modificar procedimentos atinentes a sua organização administrativa interna, obrigando a publicação da lista de medicamentos distribuídos através da rede de saúde pública do Município, configura uma interferência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

3

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Outrossim, a imposição de encargos a órgãos do Poder Executivo é vedada pelo art. 63, I da Constituição da República e invade a competência privativa do Prefeito a quem cabe exclusivamente realizar escolhas para a melhor promoção do direito social à saúde (art. 196, CRFB), de acordo com as possibilidades orçamentárias e de sua política de governo.

Desta feita, apenas o Poder Executivo possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito. No mais, é preciso destacar que a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

4

Assim, cabe ao Poder Legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto de lei que ora se analisa não deve prosperar, por representar interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JANEIRO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

12 FEV. 2019



Comunicado nº 001/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barbosa
Projeto de Lei 069/2018	Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda e dá outras providências.	Vereador Alan Teixeira de Carvalho
Projeto de Lei 074/2018	Altera e introduz dispositivo da Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que "Institui o serviço de mototáxi no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 075/2018	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia de Pentecostes" e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 076/2018	Acrescenta os incisos LVII e LVIII, do §40, e altera os incisos VI e XXV deste parágrafo, do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei Complementar 015-E-2018	Desafeta área parcial de praça pública, autoriza permuta de bens imóveis que especifica com Sperancini Administração de Negócios Ltda. e dá outras providências.	Executivo

Glicineia da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



RELATÓRIO

26 FEV. 2019

1

O Projeto de Lei nº 060/2018, que “**Acrescenta e altera a Lei nº. 5.420, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela secretaria municipal da saúde no site do poder executivo municipal, e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Lúcio de Souza Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa obrigar a fixação da relação de medicamentos fornecidos pela SMS em todas as Unidades de Saúde do Município, assim como estabelece o prazo semanal para atualização da mesma.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, IX.

Em relação à iniciativa, a matéria tratada no presente projeto encontra-se em uma zona de fronteira entre a competência parlamentar e aquela exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, apesar de ser controverso, reputamos que merece ser admitida a iniciativa parlamentar, uma vez que não está criando uma nova atribuição aos órgãos da Administração Pública, porque já constitui obrigação do Executivo a divulgação da relação de medicamentos fornecidos pela SMS, estando o projeto apenas ampliando seu alcance.

A Lei 2.420/12 tem o intuito de promover a transparência governamental, sendo que o presente projeto visa apenas aprimorar essa ação.

Saliente-se que a publicidade constitui princípio da Administração Pública e, portanto, deve ser perseguida com vigor, de forma que realmente chegue à população as informações de interesse coletivo. Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo, mas simplesmente regulamentando uma obrigação já assentada no ordenamento jurídico Municipal.

A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar, que está arrimado no princípio da representatividade, sendo demanda social o conhecimento dos medicamentos fornecidos pela SMS.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 060/2018.**

CONCLUSÃO


2

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para
votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR SANDRO JOSÉ



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS 26 FEV 2019

EXPEDIENTE
26 FEV. 2019



Comunicado nº 010/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos da Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barbosa
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Glicínea da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 060/2018

PROTOCOLO SAPL 96/2019
EXEDIENTE
14/03/19

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 060/2018, que “*Acréscenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Lúcio de Souza Barbosa, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, o qual “*Acréscenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo e dá outras providências*”, tem a finalidade de promover mais transparência e eficiência à distribuição de medicamentos do município.

Muito embora a saúde seja um direito de todos, verifica-se constantemente que diversos cidadãos não têm acesso a medicamentos distribuídos gratuitamente, principalmente pela desinformação. Presente, portanto, o interesse público.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.09/13, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise não se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fl. 15 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Mar-2019-16:19:07/839-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 060/2018

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 015/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 015-E-2018	Desafeta área parcial de praça pública, autoriza permuta de bens imóveis que especifica com Sperancini Administração de Negócios Ltda. e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barboza
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 060-2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/03/19

076

O Excelentíssimo Senhor Vereador Lucio da Farmácia [Lucio de Souza Barbosa], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que *“Acrescenta e altera a lei n.º 5.420, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 060-2018.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03/04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 09 a 13.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 15/15v, sendo que a Comissão não apresentou emendas e/ou substitutivos ao projeto de lei.

Posteriormente o projeto foi analisado pelas Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 17/18, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer acrescentar e alterar a lei 5.420, de 10 de setembro de 2012 que trata da divulgação na rede mundial de computadores a listas dos medicamentos oferecidos pelas Secretaria Municipal de Saúde.

O nobre Vereador justificou que o presente projeto quer dar uma *“maior transparência nos serviços oferecidos à população”* (sic).

Afirma que se o projeto de lei não visa interferir na prestação do serviço, na distribuição dos medicamentos e nem na especificação do medicamentos.

Alcivar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 060-2018

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta à Administração Pública, pois essa informação já está em seus arquivos e a norma já determinava em partes essa obrigação. Insta salientar que o projeto de lei quer dar publicidade ao estoque de medicamentos, sendo que é obrigação do gestor determinar qual a realidade atual dos medicamentos.

Portanto, no que tange a criação desta lei em comento não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2019.

Alan
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

[Signature]
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 060/2018

ACRESCENTA E ALTERA A LEI Nº 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:


Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:


“Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 3276 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 27/03/2019

Hora de Abertura : 13:14

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO 146/2019 ENCAMINHAMENTO FAZ -N PROJETO DE LEI 056. 060, E 075/2018

Foi: 27/03/19

Lance: 17/04/19



ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.961, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

**ACRESCENTA E ALTERA A LEI Nº
5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012,
QUE DISPÕE SOBRE A
DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS
MEDICAMENTOS OFERECIDOS
PELA SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE NO SITE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

PL060/2018